

3.9.1963

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

EMENTA: - Estando provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a isto, sem a limitação do art. 73, § 2º, da C.L.T., independentemente da natureza da atividade do empregador (C.F., art. 157, III):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 54 103 - Guanabara.

RECORRENTE: S.A. Jornal do Brasil.

RECORRIDO : Celso Lopes de Castro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unânimeamente.

Brasília, 3 de setembro de 1963 (data do julgamento).

PRESIDENTE

RELATOR

3.9.1963

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 54 103 - Guanabara.

RELATOR : - O Sr. Ministro VICTOR NUNES.

RECORRENTE : - S.A. Jornal do Brasil.

RECORRIDO : - Celso Lopes de Castro.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES : - Pleiteia a recorrente, S. A. Jornal do Brasil (f. 98), seja reformada acórdão do T.S.T. (f. 95), onde se decidiu que estando provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a êste, sem a limitação do art. 73, § 2º, da C.L.T., independentemente da natureza da atividade do empregador (C.F., art. 157, III).

O recurso é fundado em divergência jurisprudencial e em ofensa ao D.R. 9.666, de 1946, que alterou o art. 73 da C.L.T. Quer a recorrente que prevaleça a restrição do § 2º desse artigo, não sendo devido o adicional, porque o empregado já recebe salário maior que o mínimo, acrescido do referido adicional.

Despacho de admissão à f. 102.

Rec. Extr. nº 54 103

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES : - De acôr-
do com a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal, que
já se firmou no sentido da decisão ora impugnada, não conha
ço do recurso, reportando-me a votos anteriores. Numerosas
vêzes tem afirmado o Supremo Tribunal, fiel ao art. 157, III,
da Constituição, que a remuneração do salário noturno é sem-
pre maior que a do diurno. Contra êsse princípio constitu-
cional não pode prevalecer a restrição da lei ordinária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.103 - GUANABARA.

RECORRENTE: S.A. JORNAL DO BRASIL (Adv. Steiner de Couto)
 RECORRIDO : CELSO LOPES DE CASTRO (Adv. Raimundo Renato da Cunha)

00556020
 04370540
 01034000
 00000420

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
NÃO CONHECERAM , À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
 HERMES LIMA, VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS e RIBEIRO DA COSTA .

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro HAHNEMANN-
 GUILHERMES.

Brasília, 3 de setembro de 1963

HUGO MÓSCA- Vice-Diretor Geral.